## SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

## E-MAIL PARA PUBLICAÇÃO

publica@iomat.mt.gov.br publicacao@iomat.mt.gov.br

FONE: (65) 3613-8000





Diário Oficial nº: 24862 Data de publicação: 26/06/2008 Matéria nº: 147858

> LEI COMPLEMENTAR N° 318, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Art. 67 da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 A Carreira Policial Civil é estruturada conforme os seguintes cargos:

- I Autoridade Policial:
  - a) Delegado de Polícia;
- II Auxiliar da Autoridade Policial:
  - a) Escrivão de Polícia;
- III Agente da Autoridade Policial:
  - a) Investigador de Polícia".
- Art. 2º O Art. 69 da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 69 Agentes e Auxiliares da Autoridade são, respectivamente, os policiais encarregados da prática de atos investigatórios e da formação de inquéritos policiais e procedimentos administrativos, para prevenir ou reprimir infrações penais sob a direção mediata e imediata da Autoridade Policial."
  - Art. 3º O Art. 71 da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 71 São atribuições do Escrivão de Polícia:
- I proceder à coleta e análise de dados de interesse da investigação policial, em assessoria e sob designação da autoridade policial;
- II proceder, na ausência da autoridade policial, os devidos encaminhamentos aos procedimentos policiais nas tarefas que não forem privativas da autoridade policial;
- III assinar, por ordem, documentos que não sejam privativos da autoridade policial, dispostos em instrução normativa do Conselho Superior de Polícia;
- IV cumprir despachos e portarias exaradas pela autoridade, bem como lavrar os seguintes atos procedimentais, dentre outros:
- a) termos de declaração, assentada, depoimento, interrogatório, auto de prisão em flagrante delito, reconhecimento de pessoas e objetos, acareação, carta precatória, mediante inquirição da autoridade policial presente;
  - V certificar atos cartorários e expedir intimações e notificações;
  - VI lavrar termos circunstanciados de ocorrência por determinação da autoridade policial;
  - VII controlar os prazos previstos no Código de Processo Penal;
  - VIII assessorar estudos para a execução de projetos de organização e reorganização da área policial;
  - IX efetuar prisões em flagrante e arrecadar instrumentos relacionados à prática de infrações penais;
- X colaborar no cumprimento de mandados judiciais de prisão, de busca e apreensão, de seqüestro de bens entre outros;
- XI prestar contas à chefia imediata do valor das fianças recebidas, bem como do que constitui objeto de apreensão, e de todo o patrimônio público que estiver sob sua responsabilidade;

mesmos:

XII - ter sob sua guarda e controle os objetos apreendidos relacionados aos procedimentos policiais que lhe forem distribuídos, organizando-os e classificando-os;

XIII - efetuar o registro de ocorrências policiais;

XIV - tomar providências preliminares sobre qualquer ocorrência policial de que tiver conhecimento, dando ciência imediata à Autoridade Policial, mesmo que se trate de assunto alheio às atribuições da Delegacia ou órgão policial em que estiver lotado, inclusive realizando medidas de isolamento dos locais de crime;

XV - coletar dados e impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, quando determinado pela Autoridade Policial e nos casos previstos em lei:

XVI – colaborar nas investigações dos atos infracionais, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVII – prestar todas as informações necessárias à chefia imediata competente da unidade policial;

XVIII – participar de procedimentos disciplinares, conforme designação específica;

XIX - operar equipamentos de telecomunicações;

XX – escriturar e ter sob sua guarda e responsabilidade os livros cartorários, procedimentos policiais e demais documentos, que por força do ofício requerer;

XXI- classificar em ordem os procedimentos policiais, mandados, cartas precatórias e demais atos policias;

XXII – elaborar os relatórios e boletins estatísticos do órgão policial, bem como atualizar e analisar os bancos de dados de interesse da investigação policial;

XXIII - zelar pela segurança e preservação do patrimônio do Estado destinado à Polícia Judiciária Civil, bem como cuidar para que haja o uso correto dos mesmos;

XXIV - receber, registrar e selecionar previamente o expediente da unidade policial, conforme designação expressa e em assessoria a autoridade policial;

XXV – executar outras tarefas correlatas de natureza policial que lhe forem determinadas constantes do Código de Processo Penal, Código Penal e legislação extravagante, observados os preceitos constitucionais;

XXVI – manter o controle de inventário dos bens patrimoniais da unidade policial, promovendo carga e baixa dos

XXVII - dirigir e coordenar os trabalhos cartorários, bem como dos seus servidores, quando na condição de Escrivão-Chefe"

Art. 4º O Art. 72 da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 São atribuições do Investigador de Polícia:

I – proceder à coleta e análise de dados de interesse da investigação policial, em assessoria e sob designação da autoridade policial;

II - proceder, na ausência da autoridade policial, os devidos encaminhamentos aos procedimentos policiais nas tarefas que não forem privativas da autoridade policial;

III - assinar por ordem, documentos que não sejam privativos da autoridade policial, dispostos em instrução normativa do Conselho Superior de Polícia;

IV - proceder, mediante determinação expressa da autoridade policial, às diligências e investigações policiais com o fim de coletar provas para a elucidação de infrações penais e respectivas autorias, visando à instrução dos procedimentos legais, emitindo relatório circunstanciado dos atos realizados;

V – realizar intimações e notificações;

VI- assessorar estudos para a execução de projetos de organização e reorganização na área policial;

VII- efetuar prisões em flagrante e arrecadar instrumentos relacionados à prática de infrações penais, de acordo com as disposições legais;

VIII – cumprir mandados judiciais de prisão, de busca e apreensão, de seqüestro de bens entre outros;

IX - auxiliar na guarda e controle dos objetos apreendidos relacionados aos procedimentos policiais que lhe forem distribuídos, organizando-os e classificando-os;

X – efetuar o registro de ocorrências policiais;

XI - tomar providências preliminares sobre qualquer ocorrência policial de que tiver conhecimento, dando ciência imediata à Autoridade Policial, ainda que o fato não seja afeto a unidade policial em que estiver lotado, inclusive realizando medidas de isolamento dos locais de crime quando necessário;

XII - coletar dados e impressões digitais para fins de identificação civil e criminal, quando determinado pela Autoridade Policial e nos casos previstos em lei:

XIII – investigar atos infracionais, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIV – prestar todas as informações necessárias à chefia imediata competente da unidade policial; XV – conduzir viaturas policiais, embarcações fluviais, marítimas e pilotar aeronaves em razão de missões policiais, observada a devida habilitação;

XVI – participar de procedimentos disciplinares, conforme designação específica:

XVII – operar equipamentos de telecomunicações;

XVIII – auxiliar na escrituração dos livros cartorários, procedimentos policiais e demais documentos;

XIX – classificar em ordem os procedimentos policiais, mandados, cartas precatórias e demais atos policias;

XX – elaborar os relatórios e boletins estatísticos do órgão policial, bem como atualizar e analisar os bancos de dados de interesse da investigação policial.

XXI - realizar a vigilância, segurança e preservação do patrimônio do Estado destinado à Polícia Judiciária Civil, bem como cuidar para que haja o uso correto dos mesmos;

XXII - receber, registrar e selecionar previamente o expediente da unidade policial, conforme designação expressa e em assessoria a autoridade policial;

XXIII - executar outras tarefas correlatas de natureza policial constantes do Código de Processo Penal, Código

Penal e legislações extravagantes, observados os preceitos constitucionais; XXIV - manter o controle de inventário dos bens patrimoniais da unidade policial, promovendo carga e baixa dos

mesmos:

XXV - providenciar o recolhimento, a movimentação, a disciplina e a vigilância, bem como a guarda de valores e pertences do preso, procedendo a escrituração no livro de registro, enquanto perdurar a custódia legal;

XXVI - dirigir e coordenar os trabalhos de investigação, bem como dos servidores, quando na condição de Investigador-Chefe."

Art. 5º O Art. 99 da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 Promoção é a elevação do Delegado de Polícia e do Investigador de Polícia à classe imediatamente superior."

- Art. 6º Ficam acrescidos os Arts. 115-A, 115-B e 115-C à Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:
  - "Art. 115-A Progressão horizontal é a passagem do Escrivão de Polícia à classe imediatamente superior.
  - Art. 115-B O processo de progressão do cargo de Escrivão de Polícia inicia-se com o requerimento do servidor dirigido à Diretoria Geral de Polícia Judiciária Civil, unidade administrativa responsável pela homologação da progressão, e observará os seguintes requisitos:
- I da Classe A para B cursos que totalizem 200 (duzentas) horas, específicos na área de atuação, devidamente autorizados pelo Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil e homologados pela Academia de Polícia;
- II da Classe B para C ensino superior completo, mais outros cursos que totalizem 250 (duzentas e cinqüenta) horas, específicos na área de atuação, devidamente autorizados pelo Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil e homologados pela Academia de Polícia;
- III da Classe C para E ensino superior completo, mais título de pós-graduação lato sensu, devidamente autorizado pelo Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil e homologado pela Academia de Polícia.
- § 1º Os cursos utilizados para progressão horizontal deverão atender aos requisitos estipulados no Art. 101 desta lei complementar.
- § 2º A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C e 05 (cinco) anos da Classe C para E.
  - Art. 115-C A Progressão Vertical é a passagem do Escrivão de Polícia ao nível imediatamente superior.
- § 1º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos."
- Art. 7º Ficam acrescidos os Arts. 266, 267, 268, 269 e 270 à Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:
  - "Art. 266 Os Agentes de Polícia e os Escrivães de Polícia investidos no cargo antes da vigência desta lei serão enquadrados, respectivamente, nos cargos de Investigador de Policia e de Escrivão de Polícia, observados os Arts. 264 e 265 desta lei complementar.
  - Art. 267 O servidor nomeado para o cargo de Escrivão de Polícia, em virtude de aprovação em concurso público, será enquadrado no nível inicial.
  - Parágrafo único. Para efeito de enquadramento de nível dos atuais Escrivães de Polícia será levado em conta apenas o tempo de serviço público prestado à Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, nos termos do Anexo I desta lei complementar.
  - Art. 268 O servidor que se encontrar afastado, cedido e/ou em licença não remunerada, legalmente autorizada, somente será enquadrado quando oficialmente retornar ao efetivo exercício do cargo na Secretaria de Estado de Justiça e Seguranca Pública.
  - Art. 269 Será suspensa a contagem de tempo para cumprimento dos interstícios de classe e de nível para o policial civil que for condenado em processo administrativo disciplinar ou em sentença penal transitada em julgado pelo período de:
    - I 06 (seis) meses em caso de penas de advertência e repreensão;
    - II 01 (um) ano em caso de pena de multa e suspensão até 30 (trinta) dias;
    - III 02 (dois) anos em caso de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias e em condenação penal.
  - Art. 270 O subsídio dos Escrivães da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso fica fixado na forma do Anexo II da presente lei complementar."
- Art. 8º O índice de revisão geral anual de que trata a Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, a ser concedido aos servidores do Poder Executivo já está incluso no Anexo II desta lei complementar.
- Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2008.
  - Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de junho de 2008, 187º da Independência e 120º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI DIÓGENES GOMES CURADO FILHO **EUMAR ROBERTO NOVACKI** ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA YÉNES JESUS DE MAGALHÃES **EDER DE MORAES DIAS** JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO **NELDO EGON WEIRICH** PEDRO JAMIL NADAF TEREZINHA DE SOUZA MAGGI YURI ALEXEY VIEIRA JORGE VILCEU FRANCISCO MARCHETTI SÁGUAS MORAES SOUZA GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR **AUGUSTINHO MORO** JOSÉ CARLOS DIAS JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO PAULO PITALUGA COSTA E SILVA FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO

## ANEXO I

ANEXUI
NÍVEIS
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10

## **ANEXO II**

	TABELA			
CLASSE/ NÍVEL	Α	В	С	E
1	1.619,29	2.119,05	2.568,55	3.113,39
2	1.643,57	2.150,84	2.607,08	3.160,09
3	1.668,23	2.183,10	2.646,18	3.207,50
4	1.693,25	2.215,85	2.685,88	3.255,61
5	1.718,65	2.249,09	2.726,17	3.304,44
6	1.744,43	2.282,82	2.767,06	3.354,01
7	1.770,60	2.317,07	2.808,56	3.404,32
8	1.797,16	2.351,82	2.850,69	3.455,38
9	1.824,11	2.387,10	2.893,45	3.507,22
10	1.851,47	2.422,90	2.936,85	3.559,82

<sup>\*</sup> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

